

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.020, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Institui a política estadual de valorização ao artesanato paraense.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Estado.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I - promoção de associações, cooperativas, grupos de trabalho e pessoas vinculadas ao setor artesanal, objetivando assegurar sua autonomia social, cultural e econômica;

II - fomento de atividades autossustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias com o Poder Público e a iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em lei para valorização do artesanato paraense;

III - preservação da identidade cultural e dos recursos naturais necessários para o exercício da atividade artesanal, como meios de assegurar sua perenidade no espaço e no tempo, de forma sustentável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se para identificação geral do artesanato paraense, tanto a base conceitual e classificação das categorias utilizadas pelo Programa do Artesanato Brasileiro - PAB,

instituído pelo Órgão Federal competente, como as diretrizes específicas do Estado do Pará.

Art. 3º A Política Estadual do Artesanato paraense tem os seguintes objetivos:

I - gerar emprego e renda;

II - integrar a atividade artesanal com os outros setores e programas de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental;

III - promover a qualificação permanente das artesãs e dos artesãos, estimulando processos de produção, comercialização e inserção econômica;

IV - criar selo de procedência dos produtos artesanais, valorizando a cultura, as técnicas tradicionais e a estética singular paraense;

V - criar e manter banco de dados das artesãs e dos artesãos do Estado, em conformidade com as diretrizes e procedimentos contidos no Programa do Artesanato Brasileiro - PAB, levando em consideração as especificidades do Estado do Pará;

VI - garantir o fornecimento da Carteira Nacional das artesãs e dos artesãos;

VII - criar Centros de Referências do artesanato paraense.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de março de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 533817

MENSAGEM Nº 016/20-GG

BELÉM, 12 DE MARÇO DE 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 50/19, de 11 de fevereiro de 2020, o qual "Institui a Política Estadual de Valorização ao Artesanato Paraense".

Em que pese sua relevância, Projeto de Lei com este teor extrapola os limites da competência suplementar do Estado na matéria, razão pela qual seria inconstitucional, tendo em vista que ao Estado somente é permitido regular tal direito, desde que obedecidos os parâmetros fixados pela norma geral, conforme dicação constitucional do § 3º do art. 24 da Constituição Federal.

Vislumbra-se que os arts. 4º, 5º, 6º e 7º (este por arrastamento), inseridos no capítulo referente ao registro dos artesãos, acabam por adentrar na competência legislativa privativa da União para legislar sobre propriedade, Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, em patente violação ao art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 8º é passível de inconstitucionalidade material, na medida em que a doação a título de amostra ao Estado, a que se refere o dispositivo, poderia retirar do artesão a proteção intelectual de seu invento, em contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos XXII, XXVII e

XXIX, da Constituição Federal, em prejuízo da riqueza do valor intrínseco da habilidade manual inerente aos produtos artesanais.

Por tais razões, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 50/19, de 11 de fevereiro de 2020, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material em seu conteúdo.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 533818

LEI Nº 9.021, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a instituição da Semana Estadual de Valorização da Vida, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Vida, no Estado do Pará, a ser realizada anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial da Prevenção ao Suicídio.

Art. 2º A Semana Estadual de Valorização da Vida, tem por finalidade promover o debate, principalmente nas instituições de ensino, a reflexão e a conscientização, sobre o tema na sociedade paraense, com objetivo de dignificar a vida no Estado do Pará, em reação ao suicídio e a seus fatores condicionantes e determinantes. Parágrafo único. Os órgãos Públicos responsáveis pela coordenação e implementação de políticas relacionadas à prevenção ao suicídio poderão realizar e divulgar eventos que promovam o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.022, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Frederico Souza, no Município de Ananindeua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Frederico Souza, no Município de Ananindeua.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 533819

DECRETO Nº 602, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Autoriza a afetação de imóvel para instalação e funcionamento do Hospital da Mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a afetação do imóvel de propriedade do Estado do Pará situado na Avenida Gentil Bittencourt, nº 2.175, bairro de São Brás, nesta Capital, com 1.700m² de área de terreno e de 6.798,64m² de área edificada, cadastrado no Sistema de Patrimônio Imobiliário do Estado do Pará sob o RPI nº 2.614, à Secretaria de Estado de Saúde Pública para adaptação, instalação e funcionamento do Hospital da Mulher.

Art. 2º O Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará, a Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração adotarão todas as medidas administrativas que se fizerem necessárias à consecução desta autorização.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

ALBERTO BELTRAME

Secretário de Estado de Saúde Pública

BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará

DECRETO Nº 603, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Homologa o Decreto nº 033, de 04 de março de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de Gurupá, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 033, de 04 de março de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de Gurupá, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, em decorrência dos sérios danos provocados por desastre relacionado a transporte aquaviário naquela região, em decorrência do naufrágio da embarcação "Navio Anna Karoline III";

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, por meio do Parecer Técnico nº 02/CEDEC, de 04 de março de 2020, constatou a existência de "situação de emergência" em virtude do desastre classificado e codificado - COBRADE - 2.5.5.0.0 conforme Instrução Normativa/MI nº 02/2016;

Considerando o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;